

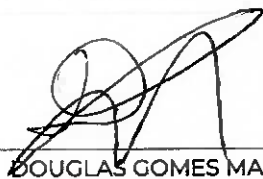
Esclarecimentos - Processo 021/2026 - MUNICIPIO DE SALTO DO JACUI

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
08/10/2026 17:12	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – ITEM 9.1.8 Ao Pregoeiro do Município de Salto do Jacuí/RS, O item 9.1.8 exige anuência da assistência técnica autorizada, com firma reconhecida, quando esta não pertencer à licitante. Conforme o art. 5º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.729/1979, o consumidor pode adquirir serviços em qualquer concessionária da marca, sendo vedadas limitações a essa liberdade quanto à manutenção obrigatória em garantia. Assim, a rede autorizada deve atender veículos da marca abrangidos por sua autorização, ainda que fornecidos por outra concessionária, observadas as condições de garantia do fabricante. A origem da compra, por si só, não justifica a recusa de atendimento. A anuência de terceiro pode condicionar a participação à vontade de outra empresa, inclusive concorrente, restringindo a competitividade, em confronto com o art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, seu art. 12, V, limita a exigência de reconhecimento de firma às hipóteses de dúvida de autenticidade, salvo imposição legal. Pergunta-se: será aceita declaração da própria licitante indicando assistência autorizada situada até 150 km da sede municipal, com endereço, cidade, telefone e comprovação do credenciamento pela fabricante, dispensando-se anuência e firma reconhecida de terceiro? Caso negativo, solicita-se a justificativa técnica e legal para manter essas exigências.		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
13/10/2026 12:38	Em atenção ao pedido de esclarecimento sobre o item 9.1.8 do Edital, o Pregoeiro decide pela REJEIÇÃO dos argumentos apresentados, mantendo integralmente as disposições editalícias, pelos seguintes fundamentos: I – Garantia de execução contratual: a anuência formal da assistência técnica autorizada resguarda o interesse público. A mera indicação unilateral da licitante não assegura que o terceiro prestará os serviços cobertos pela garantia no limite territorial exigido, podendo prejudicar a frota municipal em caso de recusa futura. II – Riscos de terceiros: embora a Lei nº 6.729/1979 regule o direito do consumidor perante a rede concessionária, as contratações públicas exigem formalização estrita. A anuência assinada pelo terceiro mitiga o risco de indicação de empresa sem alinhamento operacional prévio ou sem capacidade de atendimento imediato. III – Firma reconhecida: quanto ao art. 12, V, da Lei nº 14.133/2021, a exigência afasta dúvidas sobre a autenticidade e a autoria de declarações de terceiros estranhos ao certame, sendo cautela proporcional ao vulto do objeto. IV – Conclusão: NÃO SERÁ ACEITA a substituição da anuência de terceiros por declaração unilateral da licitante. Mantém-se o termo de anuência da assistência técnica autorizada, com firma reconhecida, conforme item 9.1.8. Salto do Jacuí/RS, 13 de outubro de 2026.		Não há arquivo anexado.



DOUGLAS GOMES MACIEL
SALTO DO JACUÍ-RS - 13/10/2026